PORTARIA IBAMA N° 124, 25 DE SETEMBRO DE 2002.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado por Decreto de 13 de maio de 2002, publicado no Diário Oficial da União do dia subseqüente, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 24 do Anexo I ao Decreto n° 3.833, de 5 de junho de 2001, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no DOU de 6 de junho de 2001, e o item VI do artigo 95 do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA n° 230, de 14 de maio de 2002, republicada no DOU do dia 21 de junho de 2002,

TENDO EM VISTA as disposições do Decreto-Lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967, e;

CONSIDERANDO as recomendações da 3ª Reunião de Avaliação e Ordenamento do caranguejo uçá (*Ucides cordatus*) das Regiões Sudeste e Sul do Brasil; e

CONSIDERANDO o que consta do Processo IBAMA/SEDE n° 020001.005226/00-41, Resolve:

Art 1° Proibir, anualmente, a captura, a manutenção em cativeiro, o transporte, o beneficiamento, a industrialização o armazenamento e a comercialização da espécie *Ucides cordatus*, conhecido popularmente por caranguejo, caranguejo-uçá, caranguejo-do-mangue, caranguejo verdadeiro ou catanhão, oriundo dos Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná e Santa Catarina, da forma como se segue:

I) no período de 1° de outubro a 30 de novembro: para todos os indivíduos (machos e fêmeas);

II) no período de 1° a 31 de dezembro: somente para as fêmeas.

§ 1° Entende-se por manutenção em cativeiro, o confinamento artificial de caranguejos vivos em qualquer ambiente.

§ 2° As pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à captura, conservação, beneficiamento, industrialização, armazenamento ou comercialização da espécie *Ucides cordatus* devem fornecer ao IBAMA, até o 5° dia útil do mês de outubro, a relação detalhada dos produtos estocados nas formas congelada ou pré-cozida existentes, indicando os locais de armazenamento, conforme consta no Anexo 1 desta Portaria.

Art. 2° Fica delegada competência ao Gerente Executivo do IBAMA no Estado do Espírito Santo para, em portaria específica, estabelecer, em caráter experimental e segundo as peculiaridades locais, a suspensão da captura, manutenção em cativeiro, transporte, beneficiamento, industrialização, armazenamento e comercialização da espécie *Ucides cordatus*, exclusivamente durante os dias de "andada", que ocorrem no período de janeiro a maio de cada ano.

Parágrafo Único Entende-se por "andada" o período reprodutivo em que os caranguejos machos e fêmeas saem de suas galerias e andam pelo manguezal para acasalamento e liberação de larvas.

Art. 3° É vedado o transporte interestadual e a respectiva comercialização da espécie Ucides cordatus, sem a comprovação de origem do produto, conforme formulário de guia (Anexo 2), a ser obtido junto ao IBAMA e que deverá acompanhar o produto desde a origem até o destino final.

Art. 4° Proibir, em qualquer época do ano, nos Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná e Santa Catarina a captura, a coleta, o transporte, o beneficiamento, a industrialização o armazenamento e a comercialização de:

I) fêmeas ovadas da espécie *Ucides cordatus*;

II) qualquer indivíduo da espécie *Ucides cordatus*, cuja largura de carapaça seja inferior a 6,0cm (seis centímetros);

III) de partes isoladas (quelas, pinças ou garras) da espécie *Ucides cordatus*, quando não constituírem parte integrante do individuo adulto inteiro.

Parágrafo Único Para efeito de mensuração, a largura de carapaça é a medida tomada sobre o dorso do corpo de uma margem lateral à outra, considerando a "área" de maior largura.

Art. 5° Proibir, em toda a região de abrangência desta Portaria, em qualquer época do ano, a utilização de quaisquer tipos de armadilhas, petrechos ou instrumentos cortantes e produtos químicos na captura da espécie *Ucides cordatus*.

§ 1° O disposto no *caput* deste artigo, não se aplica aos petrechos denominados "chuncho" e "gancho", utilizados como instrumentos facilitadores na captura da espécie, *Ucides cordatus*.

§ 2° Define-se como "chuncho", o instrumento de madeira, em formato de clave, abaulado na extremidade inferior (convexo), que serve como alargador das tocas; e como "gancho", haste de madeira ou ferro, cuja extremidade inferior forma um ângulo, revestido com uma borracha, que serve como um alongamento do braço do catador.

Art. 6° O produto da captura apreendido pela fiscalização, quando vivo, deverá ser devolvido ao manguezal, preferencialmente, ao local onde foi capturado, respeitando-se o disposto no Decreto n° 3.179/99.

Art. 7° Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto n° 3.179/99.

Art. 8° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9° Fica revogada a Portaria IBAMA n° 122, de 17 de setembro de 2001.

RÔMULO JOSÉ FERNANDES BARRETO MELLO

DOU 26/09/2002

ANEXO 1

PROTOCOLO DO IBAMA

PROTOCOLO DO IBAMA **DECLARAÇÃO DE ESTOQUE PARA O CARANGUEJO-UÇÁ NO PERÍODO DE DEFESO**	
NOME DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA:	
ENDEREÇO:	TELEFONE:
MUNICÍPIO:	ESTADO:
CNPJ/CPF:	
DESCRIÇÂO DO PRODUTO (*)	QUANTIDADE (KG/UNIDADE)
Indicar a forma de apresentação do produto estocado.	
ENDEREÇO DE ARMAZENAMENTO:	
PREENCHER UMA DECLARAÇÃO PARA CADA LOCAL DE ARMAZENAMENTO	
LOCAL_____DATA_____ _____ ASSINATURA	

ANEXO 2

GUIA DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE E COMÉRCIO DE CARANGUEJO-UÇÁ NO PERÍODO DE DEFESO.

PORTARIA Nº _____ /2002 Nº_____2002
NOTA FISCAL Nº_____ data: ___/___/_____

BENEFICIÁRIO:	CNPJ/CPF:	
ENDEREÇO:	MUNICÍPIO:	ESTADO:

PROCEDÊNCIA:		
COMUNIDADE:	MUNICÍPIO:	ESTADO:

DESTINATÁRIO:	CNPJ/CPF:	
ENDEREÇO:	MUNICÍPIO:	ESTADO:

TRANSPORTE RODOVIÁRIO:	TIPO:	PLACA DO VEÍCULO:
OUTROS (ESPECIFICAR):		

DESCRIÇÃO DO TIPO DE PRODUTO:	QUANTIDADE (KG/UNIDADE):

LOCAL: _____ DATA: ____/____/_____

AUTORIDADE EXPEDIDORA: IBAMA

_____
ASSINATURA/MATRÍCULA/CARIMBO

OBS: Esta Guia é válida somente para o transporte até o destino. Válida até o 2° dia após a data da assinatura.